DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXIX - N° 5.744 Sexta-feira, 3 de Julho de 2020

Fotos: Antonio Queirós



Comemoração ao 2 de Julho é feita com distanciamento social

O presidente Geraldo Júnior participou do hasteamento de bandeiras e homenagens aos heróis da independência



Por causa da pandemia, a solenidade foi restrita às autoridades civis e militares, na manhã de quinta-feira (2), no Largo da Lapinha. O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Geraldo Júnior (MDB), destacou a atuação do Legislativo ao aprovar várias matérias de vereadores e do Executivo de combate à pandemia. Também concordou com os pronunciamentos do governador Rui Costa e do prefeito ACM Neto que relacionaram o 2 de Julho à guerra contra o novo coronavírus. Para a vereadora Ireuda Silva (Republicanos), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, um exercício a ser feito por todos é resgatar os nomes das mulheres que estiveram na linha de frente da batalha, mas que foram esquecidas pela história devido ao machismo e ao racismo.

LEIA MAIS NAS PÁGINAS 2 e 3

Ireuda Silva enaltece mulheres que lutaram pela Independência da Bahia

"Precisamos resgatar seus nomes, injustamente esquecidos", defende a vereadora nesse 2 de Julho

Embora sem festa pela primeira vez na história, o 2 de Julho de 2020, aniversário da Independência do Brasil na Bahia, permanece uma data representativa e oportuna para homenagear os heróis do passado. Para a vereadora Ireuda Silva (Republicanos), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, um exercício a ser feito por todos é resgatar os nomes das mulheres que estiveram na linha de frente da batalha, mas que foram esquecidas pela história devido ao machismo e ao racismo.

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora destacou a importância de Maria Felipa, Maria Quitéria e Joana Angélica para a história

Maria Felipa, por exemplo, foi uma marisqueira e pescadora que viveu na Ilha de Itaparica. Em 1823, ela lutou pela Independência da Bahia ao lado de Maria Quitéria e Joana Angélica, como lembra Ireuda. Elas lideraram um grupo de mais de 200 pessoas, entre índios tupinambás e tapuias, além de outras mulheres negras, nas batalhas contra as tropas portuguesas que atacavam a Ilha. Conta-se que o grupo foi responsável pela queima de pelo menos 40 embarcações portuguesas.

Foto: Antonio Queirós



Por sua vez, Joana Angélica se destacou por sua coragem ao enfrentar os portugueses, que a mataram após ter sua entrada dificultada no Convento da Lapa. Já Maria Quitéria se vestiu como homem para participar da batalha da independência.

"Na escola, sempre estudamos sobre os homens que conduziram grandes mudanças na história do Brasil, quando, na verdade, muitas coisas não teriam acontecido sem a contribuição de várias mulheres esquecidas ao longo do tempo. Portanto, precisamos resgatar seus nomes injustamente esquecidos e prestar-lhes a devida homenagem", diz Ireuda.

Foto: Arte-G1



Maria Quitéria, Maria Felipa e Joana Angélica se destacaram no século XIX nas lutas para vencer as tropas portuguesas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Baianos celebram o 2 de Julho com distanciamento social

Solenidade restrita no Largo da Lapinha marcou a passagem da data histórica

Os baianos celebraram o 2 de Julho, dia da Independência do Brasil na Bahia, com distanciamento social por causa da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19. Uma solenidade restrita às autoridades civis e militares, na manhã de quinta-feira (2), no Largo da Lapinha, marcou os 197 anos da data. O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Geraldo Júnior (MDB), participou do ato que teve hasteamento de bandeiras e homenagens aos heróis da independência.

Fotos: Antonio Queirós



Presidente Geraldo Júnior na solenidade em frente ao Pavilhão 2 de Julho, no Largo da Lapinha

Em seu discurso, o presidente Geraldo Júnior destacou a atuação da Câmara Municipal ao aprovar várias matérias de vereadores e do Executivo voltadas à pandemia. Também concordou com os pronunciamentos do governador Rui Costa e do prefeito ACM Neto que relacionaram o 2 de Julho à guerra contra o novo coronavírus.

"O governador Rui Costa e o prefeito ACM Neto foram felizes quando disseram que a batalha agora é outra, contra um ser invisível, que merece o nosso respeito. E, se chegamos aonde chegamos, há quase quatro meses de batalhas incansáveis e diárias, é em função de autoridades no cenário nacional desprezarem esse adversário invisível que vem atacando a nossa população", afirmou Geraldo Júnior.

SEM DESFILE

Neste ano, em razão das medidas protetivas de isolamento social para conter o avanço do novo coronavírus em Salvador, não ocorreu pela primeira vez na história o tradicional desfile cívico pelas ruas da cidade com os carros do caboclo e da cabocla, principais ícones do 2 de Julho. A Prefeitura celebrou a data com eventos virtuais.

Participaram da solenidade de hasteamento das bandeiras do Brasil, da Bahia, de Salvador e do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB), respectivamente, o governador Rui Costa, o deputado estadual Nelson Leal (PP), presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, o prefeito ACM Neto e o historiador Eduardo Morais de Castro. Outras autoridades e profissionais da imprensa acompanharam o ato seguido pela deposição de flores aos heróis da independência no monumento do General Labatut.

LUTA DO POVO

A luta, a grandeza e a coragem do povo baiano para consolidar a independência do Brasil na Bahia foram questões destacadas pelos vereadores Edvaldo Brito (PSD) e Marcos Mendes (PSOL).

"É a verdadeira independência do Brasil. Se nós, baianos, não tivéssemos lutado, a nação brasileira teria se esfacelado, como aconteceu com a América espanhola, e passaríamos a ter diversos países pequenos falando português. O 2 de Julho é o símbolo da guerra pela unidade nacional, é o nosso compromisso maior com o Brasil, é o atestado do nosso amor por este imenso país. Viva a Bahia! Viva o baiano", disse Edvaldo Brito.

"O 2 de Julho representa a grandeza e a coragem do povo baiano, que desde o começo se mostra antenado às questões políticas e emancipatórias nas lutas pela liberdade. O 2 de Julho é um exemplo disso, já que a verdadeira independência do Brasil não foi em 7 de setembro de 1822, e sim em 2 de julho de 1823, quando efetivamente o exército português abandonou o Brasil ao ser escorraçado da cidade de Salvador após uma guerra de mais de um ano, que foi atravessada pelo protagonismo do povo simples e de mulheres negras lideradas por Maria Felipa. É uma data que representa a insurgência, a indignação quanto ao sistema vigente e a união de um povo contra a opressão do colonizador", considerou Marcos Mendes.



Marta defende "Breque dos apps"

"A rotina dos entregadores é exaustiva e eles se expõem à Covid-19", diz a vereadora

A presidente da Comissão de Direitos Humanos e Democracia Makota Valdina, da Câmara Municipal de Salvador, vereadora Marta Rodrigues (PT), manifestou, quinta-feira (1), total apoio à paralisação dos entregadores de aplicativos, denominada de 'breque dos apps', na qual eles pedem à sociedade que não peçam entregas pelos aplicativos.

"São trabalhadores que estão nas ruas com uma remuneração baixíssima, expondo suas vidas no trânsito sem nenhum direito trabalhista, sem nenhuma garantia de vida, sem equipamentos de proteção individual e sem garantia indenizatória para suas famílias. Eles representam a principal fonte de renda de mais de 3,8 milhões de brasileiros", disse a vereadora.



SEM VÍNCULO

Segundo ela, se faz importante que a classe trabalhadora esteja ao lado destas pessoas que encontraram, diante do desemprego que assola o país, uma forma de sobrevivência. Além disso, pontua a petista, são eles os que estão mais expostos ao coronavírus nesse momento de pandemia em que as empresas tiveram aumento de 30% no faturamento.

"A maioria deles é jovem, da periferia, e tem uma rotina exaustiva de mais de 12 horas de trabalho. Uma rotina sobrecarregada, atendendo a empresas multinacionais sem nenhum vínculo empregatício. Nesse momento de isolamento, estão de lá para cá nas ruas, entregando nos domicílios de quem pode ficar em casa de quarentena", declarou.

Marcos Mendes se solidarizou com entregadores em greve

Vereador participou de manifestação na região do Iguatemi

No final da manhã de quarta-feira (1º), o vereador Marcos Mendes (PSOL) participou da manifestação dos entregadores associados a empresas que vendem por aplicativos, na região do Iguatemi. A paralisação nacional batizada de 'breque dos apps', segundo ele, foi a forma encontrada pela categoria para denunciar "a exploração, a verdadeira escravização do trabalhador, enquanto as empresas faturam milhões durante a pandemia do novo coronavírus".

Fotos: Assessoria do vereador





Marcos Mendes frisou que os entregadores das empresas de aplicativos estão arriscando a vida sem segurança ou direitos trabalhistas, pois não recebem equipamentos individuais de proteção nem têm vínculo empregatício.

A mobilização foi nacional, por 24 horas. Entre as reivindicações do movimento está ainda a melhoria da remuneração pelas entregas de mercadorias.

CÂMARA MUNICIPAL

27ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 6 DE JULHO DE 2020 - 9h30min.

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'
1 –
2 –

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Bloco Parlamentar PSB/PCdoB/Partido Independente:
2 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PSC	05′
4	PT	04′
5	PSDB	05′
6	MDB	02′
7	PSB/PCdoB	05′
8	DEM	13′
9	REPUBLICANOS	02′
10	PL	02′
11	PODE	04′
12	PRB	02′
13	PDT	05′

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 1º de julho de 2020.

PROJETO DE LEI Nº150/2020

Denomina de Rua Deputado Félix Mendonça um logradouro público na cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O logradouro nº....., que tem início....., cod. log nº....., cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 Zona 24 são: iniciais X-....., Y-....., Folha Sicad..... passa a ser denominado Rua Deputado Félix Mendonça.

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro, extraída do Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador (SICAD), integra o corpo da lei.

Art. 2º. As despesas da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 27 de Junho de 2020.

ODIOSVALDO VIGAS
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, propondo que seja denominado Logradouro Público Municipal o nome do Deputado Félix Mendonça.

O ex-deputado e fundador do Jornal Correio, Félix Mendonça, faleceu aos 92 anos, com infecção hospitalar, após ter sido internado e diagnosticado com coronavírus.

Formado em Engenharia Civil pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), 1955, Félix Mendonça é natural de Coração do Almeida, no Recôncavo Baiano, foi Prefeito de Itabuna (1963-1966), deputado estadual (1967-1971) e deputado federal, por vinte e oito anos (1983-2011), ao longo de sete mandatos.

Félix Mendonça foi um político e empresário muito importante para Bahia, exemplo de coragem ética, amor ao próximo e vontade de viver. Foi um dos maiores nomes do Partido Democrático Trabalhista (PDT), na Bahia e também no Brasil.

Diante o exposto, pela importância política de Félix Mendonça, conhecedor da real situação da Bahia e do Brasil com todas suas mazelas, pobrezas e injustiça, as quais combatia arduamente. Apresento aos Nobres Edis este Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação.

Salvador, 27 de Junho de 2020.

ODIOSVALDO VIGAS
Vereador - PDT

PROJETO DE LEI Nº151/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação a órgãos de Segurança Pública ou de proteção à criança e ao adolescente de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes nos condomínios residenciais localizados no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Município ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado da Bahia, à Polícia Militar, ou ao Conselho Tutelar a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes que vierem a ter conhecimento.

§ 1º. No caso de ocorrência ou indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita ao respectivo Conselho Tutelar, com vistas à proteção das eventuais vítimas.

§ 2º. A comunicação de que trata o *caput* deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos responsáveis para recebimento de denúncias.

Art. 2º É obrigatória a afixação, nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais localizados no Município, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os condôminos a notificar o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes nas dependências do condomínio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de junho de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

Em questão de meses a Covid-19 mudou a vida de crianças e adolescentes em todo o mundo. Esforços de quarentena, como fechamento de escolas e restrições de movimento, embora considerados necessários, estão alterando as rotinas dessas crianças/adolescentes e os sistemas de apoio. Infelizmente a pandemia do novo coronavírus deixou algumas crianças e adolescentes mais vulneráveis à violência e ao sofrimento psicossocial, tendo em vista que a maioria dos autores são pessoas próximas às vítimas.

No Brasil, em 2017, foram registrados 126.230 casos de violência contra crianças e adolescentes com até 19 anos de idade. Cerca de 24% desses crimes ocorreram contra crianças com menos de quatro anos de idade, incapazes de reconhecer ou denunciar a violência. Mas, apesar de assustadores, esses números ainda são subestimados. A subnotificação da violência na infância e na adolescência é uma realidade.

Segundo os especialistas da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, o número de denúncias de violência contra as crianças e adolescentes aos conselhos tutelares e delegacias foi reduzido a um quinto ao dos meses anteriores à quarentena[1]. Além do afastamento das crianças e adolescentes dos potenciais denunciantes da violência – professores, vizinhos, pediatra – existe também uma maior dificuldade de busca ativa de casos pelas autoridades, e de acompanhamento das famílias já identificadas como de risco, devido à falta de pessoal e à menor estrutura de apoio aos sistemas de proteção e apuração de denúncias durante a pandemia.

Com falta de estrutura nos Conselhos Tutelares, a dificuldade da busca ativa e averiguação *in loco* nas casas das novas denúncias, ou mesmo, de acompanhamento de famílias já identificadas como de risco, tem mantido as vítimas ainda mais reféns de seus responsáveis e conviventes, lembrando que já reconhecidos como os seus violadores mais frequentes. Da mesma forma, com a Vara da Infância e Juventude e Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Criança e o Adolescente - DERCCA trabalhando de forma remota, tem-se muito menor estrutura de apoio aos sistemas de proteção e de apuração de denúncias e crimes na infância e adolescência

[1] Assembleia Legislativa. Live: Violência contra crianças e adolescentes em quarentena. Curitiba; Paraná. Disponível em: http://youtu.be/OBKAeurZG5g. Acesso em 15/05/2020
I-PL-010-03

Dessa forma, é necessário lembrar da importância de ficar atento ao que se passa dentro dos condomínios, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o dever de cuidar das crianças e adolescentes não é apenas um dever da família e do poder público, mas de toda a comunidade.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 25 de junho de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE LEI Nº152/2020

Denomina de Rua João Carlos Teixeira Gomes um logradouro público na cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O logradouro nº....., que tem início....., cod. log nº....., cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 Zona 24 são: iniciais X-....., Y-....., Folha Sicad..... passa a ser denominado Rua João Carlos Teixeira Gomes.

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro, extraída do Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador (SICAD), integra o corpo da lei.

Art. 2º. As despesas da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 27 de Junho de 2020.

ODIOSVALDO VIGAS
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, propondo que seja denominado Logradouro Público Municipal o nome do jornalista João Carlos Teixeira Gomes.

O Jornalista e Escritor João Carlos Teixeira Gomes, faleceu aos 84 anos, com falência múltipla dos órgãos, após ter sido internado e diagnosticado com pneumonia.

João Carlos Teixeira Gomes, conhecido como Joca e apelidado de "Pena de aço" era membro da Academia Baiana de Letras, onde ocupava a cadeira número 15.

Joca fui um dos fundadores do antigo Jornal da Bahia e fez parte do grupo conhecido como Geração Mapa, ao lado do cineasta Glauber Rocha, do pintor Calasans Neto, e também do professor e jornalista Florisvaldo Matos.

Diante o exposto, pela importância cultural e política de João Carlos Teixeira Gomes, profissional e intelectual sem nenhuma mancha moral, lutador da liberdade de imprensa, amante da democracia, que é um símbolo e exemplo para todas gerações, marcado pela altivez que dirigiu o extinto Jornal da Bahia, durante a ditadura militar. Apresento aos Nobres Edis este Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação.

Salvador, 27 de Junho de 2020.

ODIOSVALDO VIGAS
Vereador - PDT

PROJETO DE LEI Nº153/2020

Cria o Programa Hortas Escolares, que disciplina a criação, exploração e manutenção do cultivo de hortaliças e legumes em hortas que deverão ser implementadas nas escolas Públicas e Privadas do Município de Salvador, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o programa Hortas Escolares, que incentiva a criação e a manutenção das hortas, sem fins lucrativos, que deverão ser implementadas nas escolas Municipais, públicas e privadas, onde haja disponibilidade de terreno.

Art. 2º. Os produtos alimentícios oriundos das Hortas Escolares contribuirão para reforçar a alimentação dos alunos e composição da merenda escolar.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras medidas enriquecedoras do Programa Hortas Escolares, cada escola que tenha o programa implantado obedecerá às condições abaixo:

I - Manter o caráter não remuneratório, afastando qualquer intuito de lucro com a produção conseguida pelas Hortas Escolares;

II - Abster-se de qualquer prática nociva à produção, como o uso de agrotóxicos, produzindo dentro dos conceitos da agroecologia e orgânicos.

III - Cumprir, sem exceção, os procedimentos relativos à segurança alimentar e nutricional, estabelecidos pela COSAN - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV - Organizar a produção excedente, que não foi utilizada na merenda escolar, para ser doada às instituições beneficentes, conforme cadastro municipal em vigor ou outra escola da rede municipal.

Art. 4º. As atividades de implantação e manutenção das Hortas Escolares ensejarão a transmissão aos alunos de orientações sobre produção agrícola, conscientização ambiental, segurança alimentar e nutricional, e sobre hábitos alimentares mais saudáveis.

Art. 5º As despesas com os insumos para implantação e manutenção das hortas escolares deverão ser realizadas com recursos destinados à educação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de Maio de 2020.

Joceval Rodrigues

JUSTIFICATIVA

Na mesma esteira do Programa Gastronomia nas Escolas – Lei 9.457/2019, também de autoria deste Vereador, o projeto de Lei que institui o Programa Horta Escolares, tem por escopo priorizar a plantação de hortas nas escolas Públicas e Privadas do Município de Salvador, para promover a alimentação adequada que é um direito fundamental do ser humano, inerente a sua dignidade, além da conscientização agrícola e ambiental nos alunos, com isto difundir a importância da alimentação saudável e o valor nutritivo das hortaliças e legumes, disseminando a percepção dos discentes sobre o desenvolvimento dos vegetais, à importância da fertilização do solo, e sobre a forma correta de manipulação dos alimentos.

A implantação de Hortas Escolares, nas instituições de ensino Municipal, que disponham de terreno adequado para tal, se constitui em medida de elevado mérito de promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional - SAN que está em consonância em seu artigo 6° (aprovado pela PEC 047/2003), constatando que a alimentação se constitui como direito humano primordial e educacional, posto que, conforme o inciso VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, função do Poder Público propiciar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Acrescente-se ainda a este projeto, a sua relevância social, posto que, as escolas deverão utilizar os produtos resultantes da Horta, no reforço à alimentação escolar dos seus alunos, podendo utilizar a produção excedente para doação às instituições beneficentes.

Os alunos também poderão desenvolver habilidades práticas sobre técnicas do cultivo agrícola e sua importância para a manutenção da vida, além de uma noção mais viva e concreta de meio ambiente, melhor manejo do solo, uso racional da água e segurança alimentar e nutricional.

Isto posto, diante da importância educacional e social do supramencionado Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto.

Salvador, 25 de Maio de 2020.

Joceval Rodrigues

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 379/ 2020

Considerando a necessidade de reposição das aulas correspondente ao período letivo do 1º semestre de 2020, especialmente das redes públicas estadual e municipal, cuja paralisação determinou prejuízo a aprendizagem do alunado;

Considerando que a significativa maioria dos pais de alunos das redes públicas de ensino se encontram desprovidos de fonte de renda ou com as receitas bastante comprometidas, o que representa dificuldade para manter a sobrevivência da família;

Considerando que o período de reposição das aulas presenciais deverá ocorrer no momento em que ocorreriam as férias escolares, no período do verão, o que resultará na participação desses alunos em atividades que auxiliarão sua família na obtenção do sustento, contribuindo para a sobrevivência, haja vista as mazelas econômicas causadas pelas ações de combate ao COVID-19, dificuldades destes tempos de crise;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exm° Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, a manutenção dos benefícios direcionados aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino na capital, mesmo após o final do período de isolamento social e retorno as aulas presenciais.

Salvador , 29 de abril de 2020.

TOINHO CAROLINO
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 380/ 2020

Considerando o significativo impacto da Pandemia na oferta da Educação Pública, sobretudo para as famílias com maior vulnerabilidade social, que não possuem os instrumentos de tecnologia necessários para o acompanhamento das crianças e jovens matriculados nas Redes de Ensino;

Considerando a necessidade de reposição das aulas correspondente ao período letivo do 1º semestre de 2020, sem previsão do momento de retorno, especialmente das Redes Públicas Estadual e Municipal, cuja paralisação vem resultando em prejuízo a aprendizagem do alunado;

Considerando que, dentre as consequências danosas desse período de ausência das aulas, principalmente em decorrência da utilização de mídias digitais como ferramentas para aprendizagem, encontra-se o aumento do desnivelamento entre os estudantes das Redes Pública e Particular de Ensino, em flagrante situação de desvantagem para as crianças e jovens que estão matriculadas no segmento público em relação aquelas que integram o sistema educacional privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exm° Sr. Prefeito, Antônio Carlos Magalhães Neto, a necessidade de aquisição e distribuição de tablets e pacote de dados para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, objetivando a garantia de acesso ao conteúdo programático e ao Ensino para os discentes.

Salvador, 25 de junho de 2020.

TOINHO CAROLINO
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 381/ 2020

Considerando o significativo impacto da Pandemia na oferta da Educação Pública, sobretudo para as famílias com maior vulnerabilidade social, que não possuem os instrumentos de tecnologia necessários para o acompanhamento das crianças e jovens matriculados nas Redes de Ensino;

Considerando a necessidade de reposição das aulas correspondente ao período letivo do 1º semestre de 2020, sem previsão do momento de retorno, especialmente das Redes Públicas Estadual e Municipal, cuja paralisação vem resultando em prejuízo a aprendizagem do alunado;

Considerando que, dentre as consequências danosas desse período de ausência das aulas, principalmente em decorrência da utilização de mídias digitais como ferramentas para aprendizagem, encontra-se o aumento do desnivelamento entre os estudantes das Redes Pública e Particular de Ensino, em flagrante situação de desvantagem para as crianças e jovens que estão matriculadas no segmento público em relação aquelas que integram o sistema educacional privado

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exm° Sr. Governador, Rui Costa, a necessidade de aquisição e distribuição de tablets e pacote de dados para alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, objetivando a garantia de acesso ao conteúdo programático e ao Ensino para os discentes.

Salvador, 25 de junho de 2020.

TOINHO CAROLINO
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº:382/2020

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 30 inciso I, nos esclarece que compete aos municípios legislarem sobre os serviços de interesse local, e, neste sentido, a jurisprudência majoritária é pacifica em afirmar que o serviço funerário é uma atividade de interesse público local.

Considerando que a manipulação de cadáveres envolve questões sanitárias, que no atual contexto pandêmico, ainda que sejam cabalmente observadas, não excluem o grande risco de contaminação pelo COVID-19 a qual estão sujeitos os agentes do sistema funerário, devido ao sepultamento de pessoas infectadas.

Considerando que a aplicação dos testes para COVID-19 propicia maior possibilidade de prevenção e detecção da contaminação, evitando a disseminação do vírus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto, que autorize a Secretaria Municipal competente a proceder a aplicação de testes para detecção de COVID-19 nos agentes do sistema funerário do Município de Salvador.

Salvador, 25 de Junho de 2020.

Joceval Rodrigues

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 383 / 2020.

Considerando que devido a pandemia da Covid-19 os profissionais de saúde estão mais expostos ao risco de contaminação, vez que estão passando mais tempo dentro dos hospitais e unidades de saúde do que com suas famílias.

Considerando que os profissionais de saúde além de acumularem todas as angústias do cidadão comum, estão lidando com falta de EPIs, sobrecarga de trabalho com jornadas exaustivas, apreensão por não terem sidos treinados previamente para os procedimentos a serem seguidos com a nova doença, agressão física e psicológica durante o traslado até suas casas.

Considerando que os profissionais de saúde além de conviverem com a tensão pelo risco de ser contaminado a qualquer momento, também lidam, todo dia, com a preocupação de contaminar membros de suas famílias.

Considerando o crescente número de falecimentos dos profissionais de saúde, em virtude do coronavírus, devidamente comprovados, contraídos no pleno exercício de suas funções em órgão ou entidade pública dos estabelecimentos de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador, que que envie para a casa legislativa estadual, Projeto de Lei que obrigue os órgãos públicos e privados responsáveis a dar prioridade aos profissionais de saúde que tiveram contato direto com infectados ou possíveis contaminados na testagem para a Covid-19 e quando testarem positivo, que tenham prioridade no atendimento.

Salvador, 22 de junho de 2020.

SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 384 / 2020

Considerando que o Deputado Lourival Evangelista Costa, nascido em 26 de outubro de 1930, nesta Capital. Cursou o primário na Escola Anphilófito Carvalho (Periperi);

Considerando que o Deputado Lourival Evangelista Costa formou-se em Técnico em Contabilidade e Administração e exerceu a função de gráfico do Jornal Diário da Bahia e Jornal da Bahia;

Considerando que foi funcionário da Prefeitura Municipal do Salvador, ocupando os cargos de auxiliar de escrita; fiscal de limpeza pública; viação; diversões públicas e atuou como fiscal de rendas municipais.

Considerando que o referido deputado participou como Membro da Associação dos Auditores da Prefeitura Municipal, do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa da Bahia (SINDSALBA), da Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa da Bahia e da Associação dos Funcionários Públicos Municipais;

Considerando que ele dedicou sua vida a lutar incansavelmente por toda sociedade baiana, trajetória que exerceu com brilhantismo e dignidade o cargo de Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), entre os anos de 1971 à 1973, sendo reeleito para o mandato pelo mesmo partido (MDB) nos anos de 1973 à 1976, renunciando ao mandato em 1974;

Considerando que elegeu-se Deputado Estadual em 1975 à 1979, reeleito em 1979 à 1983;

Considerando que exerceu o mandato de Vereador pelo Partido da Frente Liberal (PFL) nos anos de 1977 à 2000. Filiou-se aos partidos políticos: MDB, PFL, PMDB e PPB.

Considerando que na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi Presidente da Comissão de Proteção ao Meio Ambiente (1982); Vice-presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico (1977-1978). Titular das seguintes Comissões: Desenvolvimento Econômico (1975-1976); Finanças e Orçamento (1979-1980); Poluição ao Meio Ambiente (1980); Foi suplente das Comissões: Agricultura e Incentivo Rural (1977-1978); Desenvolvimento Econômico (1979); Turismo e Empreendimentos Sociais (1978 e 1980); Educação, Saúde e Serviços Públicos (1981-1982);

Considerando que teve a honra de ser condecorado com o título de melhor vereador da Câmara Municipal de Salvador nos anos de 1997 e 1998, durante todo esse tempo apresentando Projetos e posicionando-se na defesa dessa Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que seja denominado de Deputado Lourival Evangelista Costa o Centro Municipal de Educação Infantil em Plataforma, na antiga Escola Municipal de Plataforma (Rua Úrsula Catarino).

Salvador, 26 de junho de 2020.

MAURÍCIO TRINDADE

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 15/2020

Ao presidente Geraldo Junior

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a renovação de utilidade pública municipal da **Liga Bahiana Contra o Câncer - LBCC**, CNPJ 15.180.961/0001-00, com sede e foro nesta Capital.

Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, de junho de 2020.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM / Comissão de Legislação Participativa / Comissão de Reparação / Comissão de Assistência Social – Suplente

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na espécie, de proposição legislativa elaborada no intuito de renovar, o título de Utilidade Pública Municipal outrora concedido à entidade civil filantrópica, sem fins lucrativos, de assistencia social, **Liga Bahiana Contra o Câncer - LBCC**

A entidade sem fins lucrativos, ora beneficiada pela renovação do título de Utilidade Pública Municipal presta inestimáveis serviços à comunidade, tendo como finalidade principal o controle do câncer, prioritariamente no Estado da Bahia, compreendidos prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, estudo,ensino e pesquisa, combatendo o câncer por todos os meios tecnicos, cientificos e sociais, prestando assistencia médico-hospitalar, entre outros.

A ***Liga Bahiana Contra o Câncer - LBCC***, *pessoa jurídica de direito privado, sem fins* lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, é sediada no Hospital Aristides Maltez, na Av. Dom João VI, 332, no bairro de Brotas – 40.285-001, no município de Salvador.

A entidade aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

A documentação em anexo preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos insignes pares.

Salvador, de junho de 2020.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM / Comissão de Legislação Participativa
Comissão de Reparação / Comissão de Assistência Social – Suplente
F-PL-079-01

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise criteriosa dos autos do Processo Administrativo CMS nº 228/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2020, e com fundamento no **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO**, de lavratura do Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Salvador, conheço o recurso interposto pela empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, CNPJ nº 69.034.668/0001-56, considerando ter sido apresentado tempestivamente, bem como por restarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, decido pela total improcedência do respectivo pleito, por carecer de sustentação os argumentos arrazoados na integralidade do ponto guerreado, conforme destaco nos fundamentos a seguir.

De início, deve-se ter em mente que o espírito da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, inciso XXI, foi o de que o instrumento convocatório das licitações públicas veiculasse as exigências de capacidade técnica e econômica minimamente necessárias para a satisfação das condições pactuadas no contrato a ser futuramente celebrado.

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica, consistente na prova de registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição e de profissional (nutricionista) que exerça a responsabilidade técnica constitui exigência razoável e expressa no Termo de Referência, carecendo de fundamento o argumento trazido nas contrarrazões de que se trataria de mera obrigação cujo cumprimento seria aferido na etapa de execução dos serviços.

No que tange ao cumprimento do requisito, que veio insculpido como item 6.13 do Termo de Referência, perfilho o entendimento de que o Certificado de Registro e Quitação – CRQ apresentado pela empresa que fora declarada habilitada na decisão impugnada ostenta todos os elementos hábeis a fazer prova da qualificação técnica da empresa, seja sob o viés da capacidade genérica, seja sob o viés da capacitação técnico-profissional.

Isso ocorre, em primeiro lugar, porque no documento consta expressamente haver profissional legalmente habilitado e com inscrição regular para exercer a função de responsável técnico; e, em segundo lugar, pois o próprio registro da empresa junto ao respectivo conselho demanda a prévia demonstração de vínculo entre a pessoa jurídica e o seu responsável técnico.

Com efeito, tão importante quanto respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como defende a Recorrente, o qual, destaco, não se afasta com a decisão ora proferida, é evitar a adoção de formas demasiadamente rígidas, que imponham custos desarrazoados aos licitantes, e que acabariam por prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa por parte desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, em última análise de todo o procedimento adotado pelo Pregoeiro, opinando pela manutenção da Recorrida como vencedora regularmente habilitada do processo licitatório, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, restando assim mantida a empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ nº 92.559.830/0001-71, como vencedora do certame, à qual adjudico o objeto licitado no **Pregão Eletrônico nº 06/2020**, instruído nos autos do Processo Administrativo CMS nº 228/2020.

Comunique-se à Recorrente a respeito da decisão tomada, bem como aos demais interessados do certame, devendo assim este *decisum* ser publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo, bem como no sistema eletrônico **COMPRASNET – SIASG**.

Cidade do Salvador, 26 de junho de 2020.

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 056/2020 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender as férias, programadas para junho/2020, dos servidores:

- **ALEXANDRO SOARES RANGEL**, cadastro 6.127, ocupante da Função de Confiança Classe FC-10 de Supervisor de Patrimônio e Materiais;

- **LARA RIVERA CAMARA** cadastro 16.394, ocupante da Cargo em Comissão Classe CC-70 de Secretária do Cerimonial.

GABINETE DA DIRETORIA, 02 de julho de 2020.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 057/2020 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Relotar para servir nas unidades abaixo a seguinte servidora, a partir de 01/07/2020:

DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS
SUPERVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME	CADASTRO
VANESSA MONTEIRO CORREIA	**6.132**

GABINETE DA DIRETORIA, 02 de julho de 2020.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Administrativo

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO	11/2020	MENOR PREÇO	**20/07/2020 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**	www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 926412

OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de organização de acervo arquivístico e digitalização de documentos com um sistema ECM (Enterprise Content Management), também conhecido como GED (Gestão Eletrônica de Documentos)para Câmara Municipal de Salvador - CMS

EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:
www.cms.ba.gov.br
www.comprasgovernamentais.gov.br
PRESIDENTE E COMPONENTES DA COMISSÃO DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 03/2020.
CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL

Salvador/BA, 02 de julho de 2020.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR ADMINISTRATIVO

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 408/2019

AUTOR: Joceval Rodrigues
EMENTA: Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, o dia dedicado a são Francisco Xavier, padroeiro da capital baiana.
RELATORA: Lorena Brandão

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 408/2019** de autoria do Vereador Joceval Rodrigues que ''Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, o dia dedicado a são Francisco Xavier, padroeiro da capital baiana.''

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> ***I -** legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***LOM Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -** dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa da Vereadora para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador**, além de outras prerrogativas legais e regimentais:*
> *(...)*
> ***III - apresentar proposições** que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis**, ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei;** e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei 408/2019**, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 29 de junho de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 414/2019

AUTORA – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA: "Cria o "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shoppings centers, Hipermercados, Parques de Diversões, Centros de Eventos e Exposições, Estádios, e Ginásios Esportivos, na Cidade de Salvador."

Parecer apresentado ao Projeto de Lei (PLE) nº 414/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 414/2019, que dispõe sobre a criação de o "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shoppings centers, Hipermercados, Parques de Diversões, Centros de Eventos e Exposições, Estádios, e Ginásios Esportivos, na Cidade de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 16 de dezembro de 2019, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica doMunicípio.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora tem como objetivo de dar proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso

de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequesto.

A princípio, cabe frisar, a gravidade da situação objeto do projeto de lei. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 foram registrados em todo o Brasil 82.684 desaparecimentos, aumento considerável se comparado a 2016, que registrou 71.796 casos de pessoas desaparecidas. São 226 desaparecimentos por dia.

Segundo o Observatório do Terceiro Setor, o desaparecimento forçado é o mais assustador para as famílias. Redes de pedofília, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna estão entre os motivos para um desaparecimento forçado.

O Brasil está bem atrasado em políticas públicas para evitar que mais pessoas desapareçam. Nem todos os estados disponibilizam dados sobre desaparecimentos com divisão por faixa etária e não existe um dado oficial sobre quantas crianças e adolescentes desaparecem por ano em todo o Brasil.

Segundo Maria Coeli Simões Pires, em relação à competência constitucional dos municípios, na Constituição de 1988, o arranjo da autonomia municipal está estruturado pelos artigos 1º,18, 29, 30,35, 39, 145, 149, 150, 158, e 182, entre outros. O conteúdo do poder aí delineado se expressa em quatro planos: o da auto-organização, o do autogoverno, o da autolegislação e o da auto-adminstração. A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. [ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.

Além disso, a CF estabelece em seu art. 24, XII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre proteção.

2

Além das propostas já existentes dentro do PL, gostaria de adicionar à proposta as medidas de estabelecimento de comunicação entre órgãos e serviços públicos de diversas áreas (como SUS e Poupatempo), para facilitar o cruzamento de dados sobre os desaparecidos; a ampla divulgação da necessidade de que haja o registro do boletim de encontro do desaparecido; e a integração dos bancos de dados dos diferentes estados, para verificação de se a pessoa desaparecida não se encontra em uma outra região.

Diante disso, evidencia-se a constitucionalidade do projeto de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, motivo pela qual voto pela sua aprovação com emenda.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 414/2019**, s.m.j.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2020

Vereadora Aladilce Souza Relatora

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 427/2019

AUTOR: Luiz Carlos
EMENTA: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação e as faculdades de Direito do lotadas no Município.
RELATORA: Lorena Brandão

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 427/2019** de autoria do Vereador Luiz Carlos que ''Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação e as faculdades de Direito do lotadas no Município.''

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> ***I -** legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***LOM Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -** dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa da Vereadora para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador**, além de outras prerrogativas legais e regimentais:*
> *(...)*
> ***III - apresentar proposições** que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis**, ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei****; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei 427/2019**, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 29 de junho de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca acrescentar ações e diretrizes à excelente proposição da vereadora Marcelle Moraes, que cria o Plano Municipal de Atenção Educacional para Alunos Diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem e dá outras providências.

Infelizmente, no âmbito federal, ainda não há legislação que atenda às necessidades desses alunos; apenas um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional sobre o tema. Porém, alguns municípios e estados já estão criando suas leis para cooperar com essa causa.

Os alunos que têm esses transtornos precisam do apoio necessário do Poder Público para receber uma educação digna, e assim desenvolver suas capacidades da melhor forma possível, sem discriminação ou prejuízo no aprendizado.

Dando a atenção necessária a esses casos, o Município estará cumprindo o dever constitucional de fornecer uma educação de base com qualidade, objetivando o crescimento intelectual dos alunos, concretizando a inclusão educacional que tanto se almeja.

Dessa forma, será possível um futuro mais igualitário, com oportunidades justas para todas as pessoas, com a finalidade de construir uma sociedade fundamentada no ensino de excelência, colhendo o resultado da boa educação, que verdadeiramente tem o poder de transformar vidas.

Portanto, é imprescindível a aprovação da presente emenda, e conto com os votos dos meus pares.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2020.

LORENA BRANDÃO
AUTORA DA EMENDA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 429/2019

EMENTA DO PROJETO DE LEI: Cria o Plano Municipal de Atenção Educacional para Alunos Diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: MARCELLE MORAES

AUTORA DA EMENDA: LORENA BRANDÃO

Art. 1º Incluem-se os incisos V, VI, VII, VIII e IX ao artigo 4º do PLE 429/2019, com a seguinte redação:

''Art. 4º.

[...]

V – fornecer orientação a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público do Município, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais dos Transtornos Específicos tratados nesta lei e suas implicações, com o objetivo precípuo de identificar possíveis portadores do transtornos entre os alunos do ensino fundamental;

VI – fazer o encaminhamento dos possíveis casos de Transtornos Específicos pela Diretoria do equipamento de ensino público municipal do qual façam parte, para diagnóstico e tratamento nos equipamentos do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII – disponibilizar tratamento diferenciado e adequado nos equipamentos de ensino fundamental municipais, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores dos Transtornos Específicos tratados nesta lei;

VIII – promover a conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

IX – fazer o acompanhamento do aluno portador dos Transtornos Específicos durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para o ensino médio.''

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2020.

LORENA BRANDÃO
AUTORA DA EMENDA

Aprovado 29/06/20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 429/2019

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Cria o Plano Municipal de Atenção Educacional para Alunos Diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem e dá outras providências.
RELATORA: Lorena Brandão

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 429/2019** de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que ''Cria o Plano Municipal de Atenção Educacional para Alunos Diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem e dá outras providências.''

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa da Vereadora para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12***. ***Compete ao Vereador***, *além de outras prerrogativas legais e regimentais:*
> *(...)*
> ***III - apresentar proposições*** *que visem ao interesse coletivo;*

> ***Art. 172***. ***A iniciativa das leis***, *ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador***, *às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186***. ***Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei****; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei 429/2019**, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 29 de junho de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2020

Autora: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Cria o Dia Municipal do Protetor de Animais.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente – Presidente CCJ

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR. _____
MAT. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Autor: Vereador Suíca

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e medidas de proteção e funcionamento de conselhos tutelares e abrigos de acolhimento de crianças e adolescentes durante a epidemia de covid-19 no município do Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente – Presidente CCJ

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR. _____
MAT. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2020

Autor: Felipe Lucas

Ementa: Torna obrigatória a indicação do telefone para reclamações e denúncias nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamentos na Cidade do Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente – Presidente CCJ

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2020

Autora: Vereadora Cátia Rodrigues

Ementa: Concede gratuidade à mulheres gestantes e lactantes na zona azul, desde que sejam credenciadas para usar às vagas exclusivas para pessoas nessa aludida condição, e dá outras providências, no âmbito do município do Salvador/BA.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente – Presidente CCJ

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2020

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e afins situados no município de Salvador afixarem placa informativa comunicando a importância da higienização dos itens adquiridos antes de seu consumo ou armazenamento e dá outras providências

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente – Presidente CCJ

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR. _____
MAT. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2020

Autor: Vereador Suíca

Ementa: Altera o art. 6º, I, item 105 da Lei 9278 de 20 de setembro de 2017.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos à seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR. _____
MAT. _____

e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente – Presidente CCJ

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 137/2020

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Dispõe sobre a comercialização de alimentos, via *delivery* e *drive trhu*, em logradouros públicos da cidade do Salvador

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 137/2020 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual dispõe sobre a comercialização de alimentos, via *delivery* e *drive trhu*, em logradouros públicos da cidade do Salvador.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou que apesar do registro do PLE 93/2014 indicar possível similitude com o conteúdo da proposição legislativa em tela, em verdade a matéria em estudo apresenta maior amplitude, razão pela qual é certa a sua ineditude, inexistindo proposições que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no relatório constante no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a comercialização de alimentos, via *delivery* e *drive trhu*, em logradouros públicos da cidade do Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Entrementes, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento em fomentar a economia municipal por meio da regulamentação de setor alimentício de significativa capilaridade.

Outrossim, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 137/2020** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 137/2020.**

Sala das Comissões, 24 de junho de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ato 236/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2020

Autor: Vereador Suíca

Ementa: Dispõe sobre revalidação do cartão de Meia Passagem Estudantil na cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente – Presidente CCJ

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 140/2020

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Dispõe sobre a educação domiciliar no município de Salvador enquanto perdurar a pandemia de coronavírus e dá outras providências

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 140/2020 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual dispõe sobre a educação domiciliar no município de Salvador enquanto perdurar a pandemia de coronavírus e dá outras providências.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a educação domiciliar no município de Salvador enquanto perdurar a pandemia de coronavírus e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Entrementes, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento em proporcionar o desenvolvimento pedagógico da juventude soteropolitana.

Outrossim, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 140/2020** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. **Voto**

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 140/2020.**

Sala das Comissões, 24 de junho de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 3 de Julho de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	VT INSTITUCIONAL	VT da campanha Salvador Visite Depois
12:30	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
13:10	ESCOLA DO LEGISLAIVO BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:30	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
15:10	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:10	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:20	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
17:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
17:40	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:40	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube.
19:33	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**